



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO IMPORTANTE

Encontram-se publicados os índices da 1.ª série do «Diário do Governo» respeitantes aos anos de 1951 e 1952, os quais poderão ser enviados desde já a quem os pretenda adquirir, mediante pedido feito a esta Imprensa.

Nos termos do artigo XIV da Convenção, esta começa a vigorar quanto à República de Israel a partir da data em que for efectuado o depósito do instrumento de ratificação.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 8 de Outubro de 1956.— O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 16 003

A criação do ensino médio agrícola na província de Angola torna necessária a aplicação, à mesma província, do respectivo regulamento.

A presente portaria determina essa aplicação, introduzindo, porém, naquele diploma, não só as modificações que o adaptem ao condicionalismo local, como ainda outras que a experiência do referido regulamento na metrópole tem tornado aconselháveis.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXVIII, n.º III, da Lei Orgânica, que seja aplicado à província de Angola o Regulamento do Ensino Médio Agrícola, constante do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, com excepção dos seguintes artigos, números ou alíneas: artigos 18.º e 19.º, n.º 5 do artigo 23.º, alíneas *v*) e *x*) do artigo 24.º, n.º 2 do artigo 25.º, alínea *b*) do n.º 1 do artigo 29.º, alíneas *b*), *h*), *j*) e *l*) do n.º 1 do artigo 33.º, artigos 43.º a 49.º, 59.º, 60.º, 62.º a 64.º, n.º 4 e 5 do artigo 70.º, artigos 74.º a 84.º e 86.º, n.º 3 do artigo 87.º, artigos 92.º e 93.º, n.º 2 do artigo 95.º, artigos 97.º e 107.º, alínea *h*) do artigo 113.º, artigo 118.º, n.º 3 do artigo 119.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 122.º, artigos 123.º a 133.º, artigos 136.º a 140.º, 148.º e 149.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 152.º, artigo 154.º, n.º 5 do artigo 155.º, artigos 158.º, 160.º, 163.º a 184.º, 189.º, 202.º, 209.º, 236.º e 266.º a 327.º, devendo ser atendidas as seguintes regras:

1.ª Serão alterados os artigos adiante designados, conforme as seguintes redacções:

Artigo 1.º — 1. As escolas de regentes agrícolas, como estabelecimentos de ensino técnico médio, têm por fim especial preparar regentes e auxiliares de explorações agrícolas e técnicos para os serviços agrícolas oficiais.

2. Paralelamente àquele fim, cabe às escolas:
a) Ministras aos regentes agrícolas que pretendam prosseguir estudos no Instituto Superior de

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo de Israel depositado o instrumento de ratificação da Convenção Internacional Fitossanitária, assinada em Roma a 6 de Dezembro de 1951 e ratificada por Portugal em 20 de Outubro de 1955.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 003 — Manda aplicar, com alterações, à província ultramarina de Angola o Regulamento do Ensino Médio Agrícola, aprovado pelo Decreto n.º 38 026 — Torna aplicável ao referido ensino o disposto no artigo 35.º do Decreto n.º 38 963.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 40 800 — Restabelece em Lisboa o estágio pedagógico para a formação dos professores do ensino liceal, a realizar no Liceu Pedro Nunes, o qual readquire as funções de liceu normal, e insere disposições relativas ao mesmo estágio — Eleva o número de bolsas de estudo a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 36 507 e aumenta para vinte e dois o número de professores metodólogos referido no artigo 192.º, n.º 2, do Estatuto do Ensino Liceal.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo informação da Organização da Alimentação e Agricultura das Nações Unidas, o Governo de Israel depositou nos arquivos deste organismo internacional em 3 de Setembro de 1956 o instrumento de ratificação da Convenção Internacional Fitossanitária, assinada em Roma a 6 de Dezembro de 1951 e ratificada por Portugal em 20 de Outubro de 1955.

Agronomia ou na Escola Superior de Medicina Veterinária a habilitação complementar para tal efeito necessária;

b) Orientar os trabalhos e estudos profissionais dos regentes agrícolas que se proponham especializar-se nos diversos ramos da técnica agro-pecuária;

c) Organizar, para agricultores ou filhos de agricultores que não se encontrem em condições de ingressar no curso de regentes ou que não se proponham fazê-lo, cursos técnicos abreviados e intensivos referentes a determinados ramos da produção agrícola que interessem ao desenvolvimento da economia nacional;

d) Cooperar na execução do ensino elementar agrícola, a que se refere a base XVII da Lei n.º 2025, de 19 de Junho de 1947;

e) Promover, em ligação com a família, a Mocidade Portuguesa e as demais instituições educativas, a formação moral e cívica dos alunos, pela sua integração espiritual no sentido cristão da vida

e nos superiores objectivos da Nação Portuguesa, pela aquisição da consciência da dignidade e do valor do trabalho como primeiro dever social, pelo gosto da iniciativa e da responsabilidade pessoal.

3. Como estabelecimentos agrícolas oficiais, compete ainda às escolas:

a) Contribuir para o desenvolvimento das ciências agrárias pelos trabalhos de investigação e divulgação do seu pessoal docente;

b) Fomentar o progresso da agricultura regional, facultando à lavoura boas sementes e plantas, reprodutores selectos, máquinas úteis e bem assim informação e assistência técnica eventual, sempre que possível em colaboração com os outros serviços especializados do Estado e com os organismos corporativos.

Art. 2.º — 1. O plano de estudos do curso de regentes agrícolas e o número de horas semanais atribuído a cada disciplina e actividade são os que constam do quadro seguinte:

Disciplinas	Horas semanais atribuídas ao ensino									
	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano		5.º ano	
	Teóricas	Práticas	Teóricas	Práticas	Teóricas	Práticas	Teóricas	Práticas	Teóricas	Práticas
Português	4	—	3	—	—	—	—	—	—	—
Inglês	2	4	2	4	—	—	—	—	—	—
História Geral e Pátria	3	—	2	—	—	—	—	—	—	—
Geografia	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—
Mineralogia e Geologia Aplicadas	—	—	2	1	—	—	—	—	—	—
Botânica Aplicada	3	1 1/2	—	—	—	—	—	—	—	—
Zoologia Aplicada	—	—	2	1 1/2	2	1 1/2	—	—	—	—
Ciências Físico-Químicas	3	1 1/2	2	1 1/2	2	1 1/2	—	—	—	—
Matemática	3	—	2	—	2	—	—	—	—	—
Desenho	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—
Agricultura Geral; Culturas Arvenses	—	—	—	—	2	4	2	2	—	—
Agrologia; Física Agrícola	—	—	—	—	3	2	—	—	—	—
Patologia Vegetal	—	—	—	—	—	—	2	3	2	3
Horticultura e Floricultura	—	—	—	—	2	2	—	—	—	—
Arboricultura	—	—	—	—	—	—	2	3	—	—
Zootecnia	—	—	—	—	—	—	2	3	2	3
Tecnologia e Indústrias Agrícolas	—	—	—	—	—	—	2	3	3	3
Mecânica Aplicada e Máquinas Agrícolas	—	—	—	—	2	2	2	3	—	—
Construções Rurais	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2
Topografia	—	—	—	—	2	2	—	—	—	—
Hidráulica Agrícola	—	—	—	—	—	—	2	2	—	—
Silvicultura e Aquicultura	—	—	—	—	—	—	—	—	3	2
Administração e Contabilidade Agrícolas	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2
Culturas Metropolitanas	—	—	—	—	—	—	3	—	3	1
Organização Política e Administrativa da Nação	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—
Religião e Moral	1	—	1	—	1	—	1	—	1	—
Higiene	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—
Trabalhos Agrícolas	—	2	—	4	—	—	—	—	—	—
Oficinas de carpintaria, serralharia e forja	—	4	—	4	—	3	—	—	—	—
Ginástica	—	2	—	2	—	2	—	2	—	2
<i>Totais</i>	21	17	18	20	18	20	18	21	18	18
<i>Totais gerais</i>	38		38		38		39		36	

Art. 10.º O curso complementar para ingresso no Instituto Superior de Agronomia e na Escola Superior de Medicina Veterinária constitui um 6.º ano de estudos, cujo plano, com a indicação do número de aulas semanais em cada disciplina, é o seguinte:

Filosofia	5
Mineralogia e Botânica	2
Zoologia	2
Física	2
Química	3
Matemática	5
Desenho	2

Art. 11.º — 1. As especializações a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º são as seguintes:

- Doenças de plantas;
- Exploração de animais domésticos;
- Lacticínios;
- Mecânica e máquinas agrícolas;
- Culturas metropolitanas.

2. Sob proposta do Governo-Geral, ouvidos os serviços de agricultura, pode o Ministro do Ultramar determinar o desdobramento destas especializações ou criar outras.

Art. 12.º — 1. As especializações a que se refere o artigo anterior serão professadas somente quando o conselho técnico deliberar nesse sentido, tendo em

atenção as possibilidades das instalações destinadas ao ensino prático.

2. A especialização em culturas metropolitanas é adquirida em estabelecimento adequado, na metrópole.

Art. 14.º — 1. Os planos e os programas dos cursos a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º são propostos pelo conselho técnico, tendo em conta as necessidades da agricultura da província, e aprovados pelo governador-geral, ouvidos os serviços de agricultura.

2. Os planos e os programas serão publicados no *Boletim Oficial*.

Art. 23.º — 1. A superintendência pedagógica, disciplinar e administrativa da cada escola cabe ao director, coadjuvado pelo subdirector, pelo professor-secretário e pelos conselhos legalmente existentes.

2. O director é escolhido pelo governador-geral, de entre os professores efectivos dos grupos 1.º a 7.º do ensino agrícola, e exerce o cargo em comissão de serviço por tempo indeterminado, podendo, porém, o governador-geral dá-la por finda em qualquer momento.

3. O cargo de director é obrigatório e remunerado por gratificação.

4.

Art. 24.º

m) Exercer a autoridade hierárquica e disciplinar em relação a todo o pessoal e aos alunos, nos termos da lei, e participar ao governo do distrito as ocorrências que, pela sua natureza, devam chegar ao conhecimento superior;

q) Julgar as faltas dos professores, demais funcionários e dos alunos e enviar mensalmente à Direcção dos Serviços de Instrução, pela via hierárquica, nota exacta das faltas do pessoal;

r) Promover a elaboração ou actualização dos regulamentos internos da escola, submetê-los à apreciação do conselho escolar e enviá-los, pela via hierárquica, aos Serviços de Instrução, para aprovação definitiva do governador-geral;

t) Prestar à estação superior e aos Serviços de Inspeção informações sobre a qualidade do serviço dos professores e regentes e quaisquer outras que lhe sejam solicitadas;

u) Enviar à Direcção dos Serviços de Instrução, pela via hierárquica, até 31 de Dezembro de cada ano, relatório da actividade escolar no ano escolar anterior.

Art. 28.º

2. O cargo de professor-secretário é de comissão, obrigatório e remunerado por gratificação.

Art. 29.º

2. Na falta ou impedimento prolongado do professor-secretário, assumirá as respectivas funções o professor mais moderno do quadro da escola.

Art. 33.º — 1.

g) Dar parecer, quando lhe for requisitado, sobre o recrutamento do pessoal docente eventual;

Art. 38.º

3. As cópias das actas das sessões serão remetidas aos Serviços de Instrução, pela via hierárquica.

Art. 40.º O director da escola pode, quando se não conforme com qualquer deliberação do conselho escolar, não lhe dar cumprimento, levando o motivo da divergência ao conhecimento dos Serviços de Instrução, pela via hierárquica.

Art. 57.º

2. As nomeações são feitas por um ano, considerando-se renovadas enquanto não for determinado o contrário, e os auxiliares têm direito a gratificação.

Art. 65.º — 1. O quadro do pessoal docente e auxiliar de ensino de cada escola, constituído por professores efectivos, professores do quadro complementar, regentes de trabalho e regentes de internato, é o que for atribuído pela legislação competente.

2. Os professores efectivos exercem o magistério segundo os grupos mencionados no artigo 67.º, são funcionários do quadro comum do ultramar, a que se refere a alínea a) da base xxxix, n.º II, da Lei Orgânica, e nomeados nos termos da base xli, n.ºs III e IV, da mesma lei.

3. Os professores do quadro complementar exercem o magistério das disciplinas não compreendidas nos grupos e são contratados nos termos da base XLIII, n.º I, alínea a), da Lei Orgânica.

4.

5. Os regentes de internato coadjuvam o subdirector na manutenção da disciplina e na administração do internato e prestam também coadjuvação aos professores técnicos na orientação dos trabalhos práticos distribuídos aos alunos.

6. Os regentes de trabalhos e os de internato são do quadro privativo da província e nomeados nos termos da base xli, n.ºs III e IV, acima citada.

Art. 68.º — 1.

2. A disciplina de Culturas Metropolitanas será regida pelo subdirector ou por algum outro professor designado pelo conselho escolar, incluindo-se essa regência nas suas horas de serviço obrigatório.

3.

Art. 69.º

2. Será aberto concurso de provas sempre que não seja possível prover qualquer lugar por concurso documental.

Art. 87.º — 1. O provimento do lugar de professor do quadro complementar para a disciplina de Educação Física é feito por concurso documental, anunciado no *Diário do Governo* e aberto perante a Direcção-Geral de Administração Política e Civil pelo prazo de quinze dias, ao qual só podem ser admitidos os candidatos habilitados com o curso do Instituto Nacional de Educação Física.

Art. 88.º — 1. O provimento dos lugares de regente de trabalhos e de regente de internato é feito por concurso documental, anunciado no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* e aberto perante a Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar pelo prazo de trinta

dias, a que serão admitidos os candidatos com as seguintes habilitações:

a) Para regente de trabalhos, o curso de regente agrícola ou equivalente, podendo ainda ser exigida a especialização mais adequada à natureza do serviço a prestar;

b) Para regente de internato, o curso de regente agrícola, acrescido do curso complementar para ingresso no Instituto Superior de Agronomia ou do 3.º ciclo dos liceus, secção de Ciências.

2. Os requerimentos para admissão ao concurso são acompanhados dos documentos mencionados nas alíneas a) a c) do n.º 4 do artigo 74.º

3.

Art. 90.º — 1. Em julgamento prévio, da competência da Direcção-Geral do Ensino, à qual transita o processo, podem ser excluídos os candidatos que não possuam a necessária idoneidade ou sejam fisicamente inábeis para o exercício do cargo.

2. Para efeito da parte final do número anterior serão os candidatos presentes à junta de saúde.

Art. 91.º — 1. A graduação dos candidatos admitidos é da competência da Direcção-Geral do Ensino e será feita pela ordem decrescente da classificação obtida na habilitação legal, à qual se adicionará meio valor por cada ano completo de prática profissional realizada, com boa informação, em serviços agrícolas oficiais, não podendo, porém, daí resultar um aumento de classificação superior a 5 valores.

2.

3. A graduação será publicada no *Diário do Governo* e *Boletim Oficial*, tendo os candidatos para reclamar o prazo de vinte dias, a contar da publicação no *Boletim Oficial*.

4. As reclamações serão apresentadas na Direcção-Geral do Ensino, que as sujeitará a despacho ministerial.

.

Art. 94.º Enquanto não seja possível prover qualquer lugar de professor ou de regente nos termos do presente regulamento, e durante os impedimentos dos professores e regentes do quadro, podem ser admitidos pelo governador-geral, para cada ano escolar, professores e regentes de serviço eventual, mediante contrato.

Art. 95.º O ensino das disciplinas não pertencentes aos grupos, que não possa ser distribuído aos professores do quadro complementar, será confiado a professores de serviço eventual, mediante contrato.

Art. 96.º — 1. Os professores e regentes de serviço eventual serão, pela via competente, propostos pelo director, com parecer favorável do conselho escolar, salvo para a disciplina de Religião e Moral.

2. Devem ser preferidos os pretendentes que possuam a habilitação exigida no presente regulamento para a admissão aos correspondentes lugares do quadro.

3. Os funcionários docentes de serviço eventual podem ser livremente exonerados pelo governador-geral.

.

Art. 98.º A designação dos professores de Religião e Moral, que serão contratados de serviço eventual, é precedida de indicação do ordinário diocesano.

.

Art. 101.º — 1. A regência das sessões de ensino prático constitui serviço obrigatório dos professores até ao limite previsto no artigo 99.º e na sua realização aproveitar-se-á a colaboração dos regentes de trabalhos e regentes de internato, sempre que tal se torne necessário.

2. A orientação das sessões de ensino prático e a responsabilidade do ensino ministrado cabem inteiramente ao respectivo professor.

3. Só nas suas faltas e impedimentos em serviço público os professores serão desobrigados da doutrina dos números anteriores.

.

Art. 103.º Se, em consequência do serviço docente estranho ao curso de regentes agrícolas, for excedido, para qualquer professor, o número de horas semanais fixado no artigo 99.º, o excesso será considerado serviço extraordinário e, mediante prévia autorização do governador-geral, remunerado com a gratificação mensal legalmente fixada para aquele serviço.

Art. 104.º

2. As secções a que se refere o número anterior serão determinadas pelo conselho técnico, tendo em vista as necessidades da exploração agrícola da escola e o melhor aproveitamento do serviço dos regentes de trabalhos.

.

Art. 117.º Em matéria disciplinar os professores e regentes estão sujeitos ao competente regime do funcionalismo ultramarino.

.

Art. 122.º

2. É contado, para todos os efeitos legais, como serviço docente o que for prestado pelos professores em qualquer das seguintes situações:

- a) Ministro e Subsecretário de Estado;
- b) Procurador à Câmara Corporativa ou Deputado à Assembleia Nacional;
- c) Governador-geral, governador de província ou de distrito;
- d) Chefe do Gabinete do Ministro do Ultramar;
- e) Secretário do Ministro ou do Subsecretário de Estado do Ultramar;
- f) Chefe de repartição, na Direcção-Geral do Ensino do Ultramar;
- g) Director dos serviços de instrução, no ultramar;
- h) Leitor no estrangeiro, enviado pelo Instituto de Alta Cultura;
- i) Serviço militar obrigatório;
- j) Comissário provincial da Mocidade Portuguesa;
- l) Presidente de câmara municipal, em Angola, remunerado.

.

Art. 152.º — 1. No caso de o número de candidatos aprovados no exame de admissão e dispensados desse exame ser superior ao número de vagas do internato, serão os mesmos graduados por ordem decrescente da classificação.

2.

Art. 153.º

2. Os alunos matriculados nos termos do número anterior frequentarão o 2.º ano da disciplina de Desenho, mas serão dispensados das restantes disciplinas de carácter geral comuns aos cursos dos liceus e de regente agrícola.

3. A frequência da disciplina de Desenho, referida no número anterior, far-se-á cumulativamente com as disciplinas do 3.º ano não incluídas na dispensa consignada no mesmo número, desti-

nando-se a trabalhos agrícolas todos os tempos disponíveis até ao limite de oito horas semanais.

Art. 188.º Aos regentes agrícolas que obtenham, pelo menos, 16 valores na classificação final do curso serão concedidos diplomas de prémio, de modelo que será aprovado pelo governador-geral.

Art. 190.º

3. O mapa da distribuição do serviço será enviado, pela via competente, aos Serviços de Instrução, na primeira quinzena do ano lectivo.

Art. 191.º Na elaboração do horário das actividades escolares ter-se-ão em conta a variedade das estações e as demais condições locais.

Art. 193.º — 1. Nas sessões de trabalhos práticos, sempre que tal se torne necessário e mediante autorização do director, podem os alunos do mesmo ano ser admitidos em turnos.

2. Sempre que os trabalhos dos turnos possam realizar-se simultaneamente, um deles será orientado pelo professor e os outros pelos regentes de trabalhos ou regentes de internato para esse fim designados pelo director.

Art. 213.º — 1. O aproveitamento dos alunos nas diversas disciplinas é obrigatoriamente classificado no fim de cada um dos três períodos escolares, em reuniões dos professores que tenham a seu cargo o ensino de cada ano, sob a presidência do director ou de delegado seu.

Art. 228.º

5. As penas 5.ª e 6.ª são aplicadas pelo governador-geral, ouvidos os Serviços de Instrução.

7. Os processos que devam ser presentes ao governador-geral serão enviados aos Serviços de Instrução, pela via competente, no dia seguinte àquele em que tenham sido dados por conclusos na escola.

Art. 239.º Para presidentes dos júris dos exames do curso complementar pode o Ministro do Ultramar nomear professores do ensino superior, inspectores superiores, ou professores universitários de acordo com o Ministro da Educação Nacional.

Art. 260.º No caso de extravio do diploma, podem os Serviços de Instrução, a requerimento do interessado, autorizar que lhe seja passada uma segunda via, do que se lavrará novo registo, sendo devido o dobro do selo legalmente fixado para o original.

2.ª Respeita ao Ministro do Ultramar a competência estabelecida nos artigos 73.º, 2, e 106.º

3.ª As disposições dos artigos 70.º, 1, e 85.º, 1, consideram-se referidas à Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar e a graduação prevista no artigo 71.º compete à Direcção-Geral do Ensino do mesmo Ministério.

4.ª Compete ao governador-geral, no uso das suas atribuições legislativas, adoptar as disposições complementares das que ficam aplicadas pela presente portaria e que se tornarem necessárias para o funcionamento do ensino médio agrícola na província, nomeadamente sobre:

a) A possibilidade de o pessoal docente e técnico prestar assistência à agricultura como para a metrô-

pole prevê o artigo 22.º, definindo as condições de tal prestação, se ela for julgada conveniente;

b) As regras de administração escolar, que constituem a matéria do capítulo III, e o regime de gerência económica das oficinas, regulado na metrópole pelos artigos 59.º, 60.º e 62.º a 64.º;

c) A especialidade do regime de faltas e licenças do pessoal docente, sem ofensa do regime geral do funcionalismo ultramarino;

d) A fixação do número de alunos a admitir em cada entrada de curso, regime de concurso e idade de admissão e preferências em igualdade de circunstâncias dentro da graduação preceituada no artigo 152.º, 2, e tendo especialmente em vista a conveniência de facilitar o ingresso de candidatos provenientes de famílias com ocupação agrícola;

e) Estabelecimento das tabelas de propinas, selós, e pensões ou mensalidades, assim como isenções e bolsas de estudo cujo condicionamento deve favorecer os estudantes com aproveitamento;

f) A prestação de garantia prevista para a metrópole no artigo 155.º, 2;

g) A harmonização dos prazos, épocas e datas em que se hão-de cumprir determinadas formalidades ou executar serviços ou trabalhos, segundo o calendário escolar constante do Decreto n.º 39 532, de 8 de Fevereiro de 1954.

5.ª São da competência do governador-geral as nomeações referidas nos artigos 28.º, 1, 57.º, 1, e 263.º e a dispensa a que se refere o artigo 204.º e compete ao governador do distrito conceder a autorização prevista no artigo 205.º, 5.

6.ª São eliminadas as rubricas: «Gabinete de agricultura colonial», «Oficinas vinícolas» e «Picadeiro», constantes do artigo 50.º; «Viticultura» nas disciplinas do 3.º grupo, descritas no artigo 67.º, e a referência a «Equitação», constante do artigo 213.º, 3.

7.ª O ano lectivo divide-se em três períodos.

8.ª É acrescentada ao artigo 114.º a alínea:

i) Coadjuvar os professores técnicos na condução do ensino prático, especialmente quando não estiverem de serviço no internato ou quando daí não resulte inconveniente para este.

9.ª Os elementos de informação, cuja remessa aos Serviços de Inspeção é determinada na alínea t) do artigo 24.º, e o expediente relativo a transferência de alunos, seguirão pela via competente, segundo a Lei Orgânica do Ultramar.

10.ª As referências a «conselho administrativo» são de atender somente no caso de este organismo vir a ser instituído na província.

11.ª É aplicável ao ensino médio agrícola o disposto no artigo 35.º do Decreto n.º 38 963, de 24 de Outubro de 1952.

Ministério do Ultramar, 15 de Outubro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Lical

Decreto-Lei n.º 40 800

Pelo Decreto n.º 18 973, de 28 de Outubro de 1930, extinguiram-se as Escolas Normais Superiores e criaram-se em sua substituição secções pedagógicas nas duas Faculdades de Letras e prática pedagógica para

o ensino liceal em dois liceus normais, um em Lisboa e outro em Coimbra.

Foi o citado diploma regulamentado, em 17 de Abril de 1931, pelo Decreto n.º 19 610, depois substituído, em face dos trabalhos de uma comissão *ad hoc* e com base nos pareceres dos presidentes dos júris de Exames de Estado, pelo Decreto n.º 24 676, de 22 de Novembro de 1934.

Com pequenas alterações, o regime instituído por este decreto vigorou até à publicação do actual Estatuto do Ensino Liceal.

No longo relatório do decreto que promulgou a reforma, logo regulamentada por aquele Estatuto, pôs-se em relevo a impossibilidade de ser plenamente resolvido o problema da preparação do professorado liceal enquanto se não criasse um instituto superior de ciências pedagógicas, destinado não só ao ensino e exame dos candidatos a professor como também à investigação científica.

Modificou-se então a legislação existente sobre o estágio dos candidatos a professores, determinando-se que ele se fizesse apenas num liceu. Escolheu-se para este fim o Liceu D. João III, de Coimbra.

Volvidos alguns anos após a publicação do Estatuto do Ensino Liceal, verifica-se que com um só liceu normal não é possível dotar todos os liceus com pessoal docente, dos dois sexos, de apropriada preparação pedagógica. E essa falta é cada vez mais evidente, por ser cada vez maior a afluência de candidatos à matrícula nos liceus.

Embora continue a reconhecer-se a imperiosa necessidade da criação de um instituto superior de ciências pedagógicas — assunto que está em estudo —, torna-se indispensável remediar desde já o mal que se vem acentuando fortemente de ano para ano, derivado da falta de pessoal docente convenientemente preparado, e que tem obrigado ao recrutamento de elementos que, embora com as necessárias habilitações académicas, não estão na posse perfeita daqueles predicados de natureza pedagógica exigíveis a quem se propõe instruir e educar a juventude.

Acresce que a falta de professores do sexo masculino levou à preponderância de senhoras nos corpos docentes dos liceus de rapazes, o que se considera menos conveniente para a educação destes.

Pelo presente decreto-lei estabelece-se o estágio pedagógico em Lisboa e, além de se esperar que assim desapareçam os inconvenientes que se deixam apontados, facilita-se também a sua frequência a candidatos até agora inibidos de alcançar o título de professores agregados, por não poderem permanecer em Coimbra durante os dois anos de realização do referido estágio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É restabelecido em Lisboa o estágio pedagógico para a formação dos professores do ensino liceal.

2. O referido estágio passa a realizar-se no Liceu Pedro Nunes, que por esse motivo readquire as funções de liceu normal.

Art. 2.º — 1. Os exames de admissão ao estágio no novo liceu normal de Lisboa e no liceu normal de Coimbra serão feitos, ora separada, ora conjuntamente, em cada uma das duas cidades ou numa delas, conforme despacho ministerial.

2. Para cada grupo liceal o júri dos exames de admissão ao estágio será o mesmo em qualquer das hipóteses estabelecidas no número anterior.

Art. 3.º O número de concorrentes que podem ser admitidos ao 1.º ano de estágio em cada um dos liceus normais será fixado, ano a ano e por cada grupo, pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 4.º — 1. Só em casos muito especiais será permitida a transferência de matrícula de um para outro liceu normal, no 1.º ano de estágio, e nunca depois de iniciado o 2.º período lectivo.

2. A transferência é concedida pelo Ministro da Educação Nacional, mediante a informação da existência de vaga, prestada pelo reitor do liceu para que é requerida, e não é devida por ela nova propina.

3. Deve ser enviada ao reitor do liceu para onde o estagiário é transferido todo o processo, e bem assim informação sobre o aproveitamento e faltas que ele haja dado.

Art. 5.º A matrícula no 2.º ano de estágio só pode fazer-se no liceu em que o estagiário concluiu o 1.º ano.

Art. 6.º É aplicável à transferência de matrícula, no 2.º ano de estágio, de um para outro liceu normal, o disposto no artigo 4.º do presente decreto-lei.

Art. 7.º — 1. O júri dos Exames de Estado para cada grupo liceal será o mesmo para todos os candidatos.

2. Quando for determinado que as provas de Exame de Estado de todos os estagiários sejam feitas num dos liceus normais, serão enviados ao respectivo reitor, pelo reitor do outro liceu, os requerimentos dos candidatos que nele tenham feito o estágio, acompanhados de todas as informações referentes ao estágio do 1.º e 2.º anos e aos antecedentes académicos dos mesmos candidatos.

Art. 8.º A nomeação de vice-reitores dos liceus normais pode fazer-se sem a condição de serem professores efectivos do respectivo quadro.

Art. 9.º Em tudo o que não vai expressamente determinado no presente decreto-lei são aplicadas as disposições do Estatuto do Ensino Liceal que regulam o estágio no Liceu Normal D. João III, em Coimbra.

Art. 10.º É elevado a cinquenta o número de bolsas de estudo a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947.

Art. 11.º — 1. É aumentado para vinte e dois o número de professores metodólogos a que se refere o artigo 192.º, n.º 2, do estatuto acima referido e as respectivas remunerações no corrente ano económico serão satisfeitas pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 714.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Educação Nacional em vigor.

2. A gratificação a que têm direito os metodólogos é acumulável com a que corresponde à das funções de director de ciclo ou de instalação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.